

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Ao SENAR PR

PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2022

Nobre autoridade,

A empresa Blend BR Comércio de Artigos Promocionais e Serviços de Transporte Eireli, na qualidade de concorrente e doravante recorrente do pregão da epígrafe, irressignada, vem, respeitosamente à presença dessa douta equipe de licitações, apresentar, razões de recurso, contra a decisão da autoridade pregoeira que excluiu da fase de lances a sua proposta de preços.

A proposta da recorrente, no momento da abertura dos envelopes, encontrava-se credenciada e apta para fase competitiva e oferta de lances.

Nesse momento, a sua maliciosa concorrente de nome Celso, impôs ao feito a suspensão da sessão, fito, diligenciar a proposta da ora recorrente para o item 10.

Não é demais lembrar que essa mesma empresa Celso provocou 2 (duas) alterações no edital, na tentativa e êxito, de impor ao certame o seu produto do item 10. Nessa mesma trilha, a proposta de adequação deste mesmo item 10 restou rechaça na impugnação ao edital da então concorrente e ora recorrente, sem êxito.

Na primeira impugnação, o representante legal da empresa Celso, prestou a impugnação em comento em nome de sua esposa e pessoa física de nome Luciana Mendes de Oliveira, em estranho detrimento da transparência do feito, onde seria devida a exposição da real interessada, a empresa Celso e seu respectivo número de CNPJ.

Com respeito, o consagrado artigo 3º da Lei 8.666/93, cujo premissa principiológica contínua ativa nas licitações públicas, impõe ao agente estatal, o dever de não tolerar condições que importem em ofensa aos princípios da isonomia e da competitividade.

Nesse caso concreto, se tem aqui ofendidos os princípios da isonomia e da competitividade, cujos motivos e provas passam a serem expostas, sendo:

(61) 3355-1044 / (61) 3336-5572
comercial@blendbr.com.br



A primeira, porque resta demonstrado e infere-se, em tese, comprovado nos autos com as decisões favoráveis a empresa Celso em 2 (dois) episódios, que, essa empresa, por si própria e por intermédio de terceiro, tem influenciado diretamente nos rumos dessa licitação, com a imposição do seu produto e especificações próprias no edital, e conseqüente violação ao princípio da isonomia.

A segunda, porque ao excluir prematuramente a empresa ora recorrente da competição do item 10, abriu-se uma porta para a empresa Celso vencer o item 10 sem qualquer esforço, eis que, a outra concorrente ACD4, tal como previsto, manteve-se não combatida e incólume aos lances, como se não fosse uma concorrente, e fosse mera assistente da empresa Celso.

A regra competitiva do certame da licitação na modalidade de pregão, nobre autoridade, vela pela perseguição da oferta mais vantajosa em primeiro plano, e em segundo a análise da hígida correspondência formal da proposta e habilitação.

Inclusive, ainda que fosse o caso, deveria ser aberto prazo, após a fase de lances, para a empresa declarada vencedora promover ajustes materiais que não pudessem afetar a substância do lance ofertado.

Se tem nesse pregão, assim, violados princípios da isonomia e da ampla competitividade, e sobretudo da economicidade, eis que, a arquitetura do pregão e os atos praticados antes da fase de lances, a pretexto de inadequação técnica da proposta do lote 10, afastaram do certame a real competitividade, obtendo-se, como resultado, a adjudicação do item 10 com o valor superior a dose de mercado em quase o dobro do que seria obtido se prestigiada à competitividade, eis que, afastadas indiretamente as possibilidades de lances, e a própria competição.

Lembra-se que a empresa concorrente Celso ofertou o valor de R\$ 1.097.000,00 e fechou o lance com redução simbólica de R\$ 7.000,00 – atingindo assim o valor de R\$ 1.090.000,00. A empresa ADC4 ofertou o valor de R\$ 1.120.000,00 e nada reduziu na sua oferta, sem demonstrar interesse na competição. A oferta inicial da ora recorrente Blend foi de R\$ 1.160.000 com disposição para competir até o valor de R\$ 700.000,00 – não fosse a sua injusta exclusão do certame.

Portanto, a referida exclusão precoce do certame da ora concorrente equivale a própria exclusão da competitividade do certame, eis que, no final, somente uma empresa efetivamente participou deste item, e a sua proposta é superior ao valor real de mercado em mais de R\$ 400.000,00.



Assim, doravante, passa a constituir dever dessa entidade, certificar-se do valor superfaturado de mercado acusado contra a proposta adjudicada vencedora, assim como apurar as circunstâncias que conduziram a este resultado, a partir dos resultados obtidos na pesquisa de mercado e nas interferências da empresa celso no curso da licitação, com o conseqüente retorno a fase de lances, e inclusão da ora recorrente nesta referida fase de lances, sob pena de ilegalidades.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Guilherme Alves Mendes
CPF nº 721.160.131-00
Representante legal



(61) 3355-1044 / (61) 3336-5572
comercial@blendbr.com.br

Rua 3 Quadra B Chácara 94 Lotes 04/09, loja 110 - Setor Habitacional Vicente Pires
Brasília/DF - CEP: 72005-825